

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 23.

Portaria nº 682, publicada no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 22.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Di Pietro & Merelis S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE, a ser instalada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Paulo Speller		
e-MEC Nº: 201012779		
PARECER CNE/CES Nº: 34/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2012

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE (FAITEC), a ser mantida pela Di Pietro & Merelis S/C Ltda., protocolado no Sistema e-MEC em dezembro de 2010, quando foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (201014478), com 100 (cem) vagas totais anuais.

A Di Pietro & Merelis S/C Ltda., que se propõe como entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia IBRATE, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.643.584/0001-37, registrada no Cartório de Registro Civil e Títulos e Documentos 2º CTBA/PR, sob protocolo nº 8792, Registro 910927, livro A, sob nº 5, em 28/3/2003. Está localizada na Rua Voluntários da Pátria nº 215, 2º andar, Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.

A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE evidenciou que a entidade, que se propõe como mantenedora da pretensa IES, comprovou a disponibilidade do imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria, nº 215, 2º andar, Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, local visitado pela comissão de avaliação.

A análise da fase Secretaria - Despacho Saneador foi concluída após cumprimento de diligência, com resultado satisfatório. Cabe registrar que a versão do Regimento inserida no processo em epígrafe prevê, como unidade acadêmica específica da pretensa IES, o Instituto Superior de Educação.

Na sequência, em 17/1/2011, o pedido foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), que designou Comissão de Avaliação para verificar *in loco* as condições iniciais existentes para o credenciamento da proponente Instituição. O processo referente ao CST em Gestão de Recursos Humanos (201014478) também foi encaminhado ao Inep na mesma data.

Integraram a Comissão relativa ao credenciamento da pretensa IES os professores José Carlos Abrão, Paulo Sérgio Lopes de Araújo e Valdecir Antonio Simão, os quais, após a visita *in loco*, realizada no período de 11 a 14/5/2011, emitiram o Relatório nº 88.321, no qual foram atribuídos os conceitos “4” (quatro), “3” (três) e “3” (três), respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir à Instituição o conceito final “3” (três).

No tocante à visita *in loco* com vistas à autorização do curso pleiteado, o quadro abaixo discrimina o número do Relatório de Avaliação, a composição da Comissão de Avaliação e o período da visita *in loco*:

Curso	Relatório de Avaliação	Comissão de Avaliação	Período da Visita <i>in loco</i>
CST em Gestão de Recursos Humanos	88.323	Silvia Gonçalves de Almeida e Ricardo Franklin Ferreira	5 a 8/6/2011

A Comissão de Avaliação atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos abaixo discriminados:

Curso	Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
CST em Gestão de Recursos Humanos	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 4

Concluídas as avaliações, os relatórios foram disponibilizados nas datas abaixo registradas:

Tipo	Relatório	Data
Credenciamento	88.321	18/5/2011
CST em Gestão de Recursos Humanos	88.323	13/6/2011

Após análise das informações contidas nos relatórios acima mencionados, em 18/11/2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) assim concluiu o seu Relatório de Análise:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ibrate (código: 13775), a ser instalada na Rua Voluntários da Pátria, nº 215, Centro, Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Di Pietro & Merelis S/C LTDA., com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos (código: 1136349; processo: 201014478), tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Ainda em 18/11/2011, o processo foi distribuído, por sorteio, a este relator.

Manifestação do Relator

Do credenciamento da Instituição

Sobre a Dimensão Organização Institucional, a Comissão de Avaliação verificou que proponente *oferece, de forma adequada, condições para efetivar sua missão conforme consta no seu PDI*. Observou-se ainda *que há condições para implementação das propostas apresentadas no PDI (sic) bem como do seu potencial para introduzir melhorias na instituição e nos cursos que ela pretende oferecer*.

Ainda para a mesma Dimensão, os especialistas do Inep informaram que o *organograma da instituição apresenta condições plenas para a implementação do projeto institucional e do funcionamento dos cursos, bem como o sistema de administração/gestão está organizado de maneira a permitir adequado suporte à implantação e funcionamento do curso pretendido, com atendimento financeiro adequado*.

Cabe mencionar que os avaliadores registraram que a solicitante *possui regras que permitem uma representação suficiente de professores e estudantes nos seus órgãos colegiados de direção*.

Finalizando, os especialistas consignaram, no Relatório de Avaliação, que a IES proponente *planeja executar um projeto de auto-avaliação (sic) que atenda suficientemente o que está disposto na Lei 10.861/04*.

Quanto ao Corpo Social (Dimensão 2), analisando no Relatório de Avaliação nº 88.321 o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da pretensa Instituição, pude constatar o seguinte cenário:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da FAITEC*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	1 (TP)	9,09
Mestrado	6 (5 TI e 1 H)	54,55
Especialização	4 (1 TI, 2 TP e 1 H)	36,36
TOTAL	11	100,00
Docentes - tempo integral	6	54,55
Docentes - tempo parcial	3	27,27
Docentes - horistas	2	18,18

*Obs.: dados provenientes do Relatório nº 88.321 e Plataforma *Lattes*.

No tocante à Dimensão Corpo Social, a Comissão de Avaliação *observou que existe, por parte da IES, proposta mínima de políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente e de incentivo ao corpo técnico-administrativo, com abrangência e condições suficientes de implementação*.

No entanto, foram destacados, pelos avaliadores, *alguns pontos que merecem ou deverão merecer atenções por parte da IES no que tange a uma política de implementação*. Assim, *embora o quadro docente apresente um bom nível de formação (5 mestres e 6 especialistas), não fica explicitada uma política institucional consagrada em regimento ou Resoluções específicas de aprimoramento acadêmico-formativo dos mesmos (sic)*. Quanto aos incentivos salariais e de ascensão, tanto para o setor técnico-administrativo como para o docente, *não ficou explicitada, por exemplo, uma política decisória de protocolar tais incentivos junto ao Ministério do Trabalho na respectiva secção regional*.

Os avaliadores registraram ainda que, *no que tange ao atendimento social dos alunos, a IES não explicita a organização e implementação da mediação OUVIDORIA de caráter acadêmico-administrativo, o que auxiliaria, como mediação, os trabalhos da CPA e, (sic) também, de forma dinâmica e imediata, o processo decisório da alta administração*.

No tocante à Dimensão 3 “Instalações Físicas”, consta, no Relatório de Avaliação nº 88.321, que existe *parceria com o Hotel Lancaster para a utilização de auditório e sala de conferência, que fica próximo da IES e um mini-auditório na própria IES. As salas de aula atendem a proposta da IES. Relata-se ainda que as instalações sanitárias atendem de maneira satisfatória aos requisitos de espaço físico, iluminação, ventilação e limpeza.*

A Comissão do Inep informou que existem *espaços na IES para o desenvolvimento cultural como na biblioteca, nos próprios laboratórios, cantina e (sic) em relação a infra-estrutura (sic) para proporcionar a prática de esportes e a recreação, existe parceria com a NEW SOCCER, a qual disponibilizará, mediante reservas, as quadras esportivas, havendo, continua os avaliadores, previsão, na instituição ou em suas proximidades, de infra-estrutura de serviços capaz de oferecer adequada satisfação aos discentes, corpo técnico-administrativo e docentes, nas necessidades de alimentação, transportes, comunicação, estacionamento, (sic) etc.*

No tocante à biblioteca, foi verificado que suas instalações atendem *suficientemente aos requisitos e a (sic) proposta da IES. A biblioteca, consoante a Comissão, conta com sistema informatizado de nome MATHEUS (sic) que a auxilia suficientemente na gestão administrativa. Este mesmo sistema informatizado atende aos serviços da biblioteca quanto a empréstimos, reservas, formas diferenciadas de pesquisas. Para tanto, tal sistema disponibiliza aos alunos acessibilidade on line (sic), via internet. A instituição apresenta um acervo adequadamente dimensionado à demanda inicial prevista para o curso de Gestão de Recursos Humanos, através de uma política de aquisição, expansão e atualização do acervo (sic) que atende adequadamente ao disposto no PDI.*

Registraram também os avaliadores que a proponente dispõe de *sala de informática para utilização de alunos e professores [que] estão em condições adequadas no que tange à proposta da IES em relações aos cursos pretendidos, além de contar com acesso à internet banda larga instalada em todos os computadores.*

Sobre os Requisitos Legais, foi observado que a pretensa IES *procurou eliminar as barreiras arquitetônicas, com isso, possibilita condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009), embora (sic) exista rampa de acesso mecanizada do 1º para o 2º. Andar (áreas administrativas, recepção, direção, biblioteca, salas de aulas, laboratórios), as áreas comuns do prédio (cantina, demais salas de aulas, demais laboratórios), localizadas nos demais andares onde a faculdade funcionará não existe acessibilidade.*

Nas considerações finais, os avaliadores registraram o seguinte:

Portanto, a FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATE (FAITEC) apresenta um perfil Satisfatório de qualidade.

Da autorização de curso

Conforme já registrado no corpo deste Parecer, o curso considerado na presente proposta de credenciamento é o de CST em Gestão de Recursos Humanos (201014478). Uma análise detalhada da avaliação do curso foi realizada pela SERES em seu Relatório de Análise.

Considerações finais do Relator

Da análise do processo referente ao pedido de autorização, foi possível constatar que, após cumprimento de diligência, o curso obteve resultado satisfatório na fase Secretaria - Análise Despacho Saneador, o que viabilizou a continuidade de sua tramitação para o Inep,

onde foi produzido o Relatório de Avaliação, cujos conceitos, por dimensão, já foram detalhados no corpo deste Parecer.

Em decorrência dos conceitos atribuídos, pude constatar que o curso apresentou perfil bom de qualidade [conceito “4” (quatro)] e que a solicitante cumpre todos os requisitos legais exigidos no instrumento de avaliação do curso, conforme registrado no Relatório de Avaliação nº 88.323, último a ser elaborado pelos especialistas.

Com base nos Relatórios de Avaliação (credenciamento/curso), elaborei o seguinte quadro, do qual poderão ser extraídas informações sobre o corpo docente na presente proposta institucional:

Docentes	Credenciamento	Curso
		CST em Gestão de Recursos Humanos
Alfredo Benedito Kugeratski Souza	M/I	M/I
Claudia Chaguri de Oliveira Pellenz	M/I	M/I
Fausto Neri da Silva Vanin	M/P	M/P
Jorge Luiz Marcondes	M/H	M/H
Luciano Aparecido de Mattos	M/I	M/I
Luiz Antonio Corrêa*	D/P	D/P
Marcelo Alves Ospedal	E/I	E/I
Marcelo Gonçalves Marcelino	M/I	M/I
Nilcéia Bueno de Oliveira	M/I	M/I
Osmar Pereira Junior	E/P	E/P
Sergio Silveira de Barros	E/H	E/H

Obs: Para facilitar o entendimento, a convenção adotada foi a seguinte: D - Doutor; M - Mestre; E - Especialista; I - Integral; P - Parcial; e H - Horista.

* De acordo com a Plataforma *Lattes*, o docente possui o título de doutor desde 2006.

Do quadro acima, pode-se constatar que os 11 (onze) docentes listados no relatório de avaliação do curso são os mesmos do relatório de credenciamento, o qual foi o primeiro a ser elaborado pelos especialistas do Inep (visita *in loco* no período de 11 a 14/5/2011).

Analisando-se, no Relatório de Avaliação, a titulação, o quantitativo e o regime de trabalho dos docentes do curso, constatei que 63,64% (sessenta e três vírgula sessenta e quatro por cento) dos docentes possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*, e 54,55% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) têm previsão de contratação em regime de tempo integral, o que justifica o conceito “5” (cinco) atribuído ao indicador 2.3.1. “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral” no relatório de avaliação do curso pleiteado.

A despeito de a Comissão de Avaliação ter informado a existência de condições adequadas para o início das atividades acadêmicas do curso, foram encontradas fragilidades no tocante ao acervo, em função dos seguintes conceitos conferidos aos indicadores discriminados no quadro abaixo:

Curso	Livros da bibliografia básica	Livros da complementar	Periódicos especializados
CST em Gestão de Recursos Humanos	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 2

Assim, recomendo à entidade interessada adotar, antes do início de funcionamento do curso, as providências cabíveis para que sejam ampliados os periódicos especializados do curso pleiteado.

Em face do exposto, e após análise global da proposta de credenciamento institucional apresentada, e ainda em conformidade com as orientações consignadas no Parecer CNE/CES nº 66/2008, este Relator manifesta o entendimento de que a Faculdade de Tecnologia IBRATE está em condições de receber o credenciamento para seu funcionamento.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE, a ser instalada na Rua Voluntários da Pátria, nº 215, 2º andar, bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Di Pietro & Merelis S/C Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente